

*Fundamentos e principais argumentos*

A recorrente é funcionária da Comissão. Esteve colocada em Cadarache e, depois, em Bruxelas. A recorrente contestou esta decisão de reafecção no recurso T-335/01, que terminou com um acordo com a Comissão e o destacamento da recorrente para Cadarache. Todavia, a Comissão considerou que a recorrente tinha recebido indevidamente o coeficiente corrector para a França e o subsídio de expatriação. Além disso, foram retirados à recorrente o pagamento do subsídio chamado de secretariado e o subsídio fixo de despesas de viagem.

Em apoio do seu recurso, a recorrente alega ter havido violação dos artigos 59.º, 64.º e do artigo 4.º do Anexo VII do Estatuto, do artigo 71.º do Estatuto e dos artigos 5.º a 10.º do Anexo VII do Estatuto. A recorrente afirma ainda que houve incumprimento da obrigação de fundamentação e violação do princípio da não discriminação.

A título subsidiário, no que se refere ao coeficiente corrector para a França e ao subsídio de expatriação, a recorrente alega ter havido violação do artigo 85.º do Estatuto. A recorrente refere ainda ter havido violação do artigo 4.º-A do Anexo VII do Estatuto, violação do princípio geral *patere legem ipse fecisti* e incumprimento da obrigação de fundamentação, no que concerne ao subsídio chamado de secretariado.

Por último, a recorrente alega ter havido violação do princípio geral da boa gestão e de sã administração e do dever de assistência.

**Recurso interposto em 13 de Janeiro de 2003 por Albano Ferrer de Moncada contra Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo T-16/03)

(2003/C 83/48)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 13 de Janeiro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Albano Ferrer de Moncada, residente no Luxemburgo, representado por Georges Vandersanden, Laure Levi e Aurore Finkelstein, advogados.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o relatório de notação relativo ao período 1995-1997;

- atribuir 1 000 EUR de indemnização em reparação dos danos morais, sendo este montante fixado *ex aequo et bono*;
- condenar a recorrida na totalidade das despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

No seu recurso, o recorrente, funcionário da Comissão, impugna a validade do seu relatório de notação definitivo relativo ao período 1995-1997 e pede uma indemnização pelas ilegalidades alegadamente cometidas pela Comissão ao elaborar este relatório.

Afirma que o relatório viola o artigo 43.º do Estatuto e as disposições do Guia de Notação. Assim, apesar do parecer do Comité Paritário de Notações que salienta as irregularidades substanciais procedimentais e materiais, o notador de recurso não considerou necessário corrigi-las. Além disso, o relatório foi elaborado num prazo exagerado, por culpa exclusiva da Comissão. Da mesma forma, os notadores recusaram sistematicamente proceder às entrevistas prévias com o recorrente previstas no Guia de Notação. Além disso, a elaboração completamente irregular deste relatório inclui-se numa atitude mais geral de *mobbing* que o recorrente vem sofrendo há anos.

O recorrente afirma que as apreciações muito negativas do relatório são manifestamente infundadas e que a Comissão violou o seu dever de solicitude e de boa administração.

**Recurso interposto em 22 de Janeiro de 2003 por Spyridoula Konstantopoulou contra Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias**

(Processo T-19/03)

(2003/C 83/49)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 22 de Janeiro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, interposto por Spyridoula Konstantopoulou, com domicílio em Ioannina (Grécia), representada por Eric Boigelot, advogado.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão do júri de 23 de Outubro de 2002 de não a admitir às provas orais do Concurso Geral CJ/LA/14;
- anular a decisão expressa de indeferimento do requerimento da recorrente tal como lhe foi notificada por carta de Marc Ronayne, de 9 de Dezembro de 2002;
- em qualquer caso, condenar o recorrido nas despesas.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

A recorrente, candidata ao concurso geral CJ/LA/14, organizado pelo Tribunal de Justiça para constituição de uma reserva de recrutamento de juristas linguistas de língua grega, impugna a sua não admissão à prova oral por não ter obtido na primeira prova escrita obrigatória (tradução de um texto jurídico em francês) o mínimo de pontos exigidos.

Em apoio do seu pedido, alega:

- violação do dever de fundamentação. A recorrente alega quanto a esse ponto que o júri não pode invocar o segredo dos trabalhos para não respeitar, relativamente a um candidato que apresenta o respectivo pedido, esse dever de fundamentação;
- a existência de irregularidades no decurso das provas do concurso e violação do princípio da igualdade entre os candidatos, na medida em que, tendo em conta o sistema instituído para se preservar o anonimato dos candidatos, a recorrente pode interrogar-se se a prova escrita que lhe foi atribuída na correcção das provas será efectivamente a sua. Esta forma de garantir o anonimato, que classifica como não habitual, é ainda constitutiva de uma irregularidade substancial;
- violação do aviso de concurso e do artigo 5.º do Anexo III do Estatuto, bem com erro manifesto de apreciação. A recorrente afirma, quanto a este ponto, que o objectivo da prova em causa era o de apreciar o perfeito domínio da língua grega e o bom conhecimento da língua francesa, relativamente a cada candidato, com base em critérios objectivos e idênticos para todos.

### **Recurso interposto em 21 de Janeiro de 2003 por «S» contra Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-21/03)**

(2003/C 83/50)

*(Língua do processo: francês)*

Deu entrada em 21 de Janeiro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por «S», representada por Albert Coolen, Jean-Noël Louis e Etienne Marchal, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular a decisão de 11 de Março de 2002 do chefe do sector «Seguro de acidentes e doenças profissionais» que indefere o pedido da recorrente de serem retirados do processo entregue ao médico assistente todos os relatórios relativos à sua competência, rendimento e conduta elaborados sem o seu conhecimento;
- condenar a recorrida a retirar do processo entregue ao médico assistente os originais dos relatórios em causa, a entregá-los à recorrente e a destruir todas as cópias;
- condenar a recorrida nas despesas.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

A recorrente opõe-se a que todos os relatórios sobre a sua competência, rendimento e conduta, elaborados sem o seu conhecimento, não classificados no seu processo individual e comunicados ao médico assistente da recorrida, sejam colocados à disposição da comissão médica chamada a decidir do seu caso, na sequência de um pedido de reconhecimento da origem profissional da doença de que padece.

Em apoio do seu pedido, alega violação do direito de defesa e dos artigos 26.º e 43.º do Estatuto.